

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 20 de fevereiro de 2014****relativa à proibição de financiamento monetário e à remuneração de depósitos das administrações públicas pelos bancos centrais nacionais****(BCE/2014/8)**

(2014/303/UE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o segundo travessão do seu artigo 132.º, n.º 1,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o segundo travessão do artigo 34.º -1,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 271.º, alínea d) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 35.º-6 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, em conjugação com o nono considerando do Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho ⁽¹⁾, o Conselho do BCE está mandatado para avaliar o cumprimento, pelos bancos centrais nacionais (BCN), das respetivas obrigações ao abrigo do Tratado. Para esse efeito, o Conselho do BCE fiscaliza o cumprimento, pelos BCN, da proibição de financiamento monetário estabelecida no artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A presente decisão visa clarificar, face à proibição de financiamento monetário prevista no Tratado e para os fins da referida função de avaliação do Conselho do BCE, os critérios que o Banco Central Europeu (BCE) irá aplicar à remuneração de depósitos detidos pelas administrações e autoridades públicas junto dos respetivos bancos centrais.
- (2) Para avaliar o cumprimento da proibição de financiamento monetário estabelecida no artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o BCE tomará em consideração a remuneração dos depósitos das administrações públicas, a qual não deverá ser superior a uma remuneração baseada nas taxas do mercado monetário relevantes. A presente decisão especifica as taxas de mercado que servirão de limites máximos na remuneração dos depósitos das administrações públicas e que devem ser levadas em conta na avaliação do cumprimento do Tratado a partir de 1 de dezembro de 2014,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º***Definições**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «administração pública», todas as entidades públicas mencionadas no artigo 123.º do Tratado, na interpretação do Regulamento (CE) n.º 3603/93, com exceção das instituições de crédito de capitais públicos que, no contexto da oferta de reservas pelos BCN, beneficiam de igual tratamento pelos BCN e pelo BCE como instituições de crédito privadas;
- b) «depósitos da administração pública», depósitos *overnight* e a prazo fixo aceites pelos BCN de qualquer administração pública;

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no artigo 104.º-B, n.º 1, do Tratado (JO L 332 de 31.12.1993, p. 1).

- c) «taxa *overnight* de mercado sem garantia»: i) relativamente a depósitos *overnight* denominados em euro, o índice de taxa de juro de referência do mercado monetário do euro para o prazo *overnight* (EONIA); ii) relativamente aos depósitos *overnight* em moeda diferente, uma taxa comparável;
- d) «taxa de mercado com garantia»: i) relativamente a depósitos a prazo fixo denominados em euros, a taxa de mercado das operações de reporte do euro (Eurepo) com prazo comparável, se disponível; ii) relativamente a depósitos a prazo fixo em moeda diferente, uma taxa comparável.

Artigo 2.º

Remuneração de depósitos das administrações públicas e cumprimento da proibição de financiamento monetário

1. Para efeitos da fiscalização do cumprimento da proibição de financiamento monetário, aplicam-se os seguintes limites máximos à remuneração dos depósitos das administrações públicas junto dos BCN:

- a) em relação aos depósitos *overnight*, a taxa de mercado *overnight* sem garantia;
- b) em relação aos depósitos a prazo fixo, a taxa de mercado com garantia, ou, se indisponível, a taxa de mercado *overnight* sem garantia.

2. O cumprimento dos limites máximos referidos no n.º 1 é avaliado levando em consideração todos os factos específicos de cada caso.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

- 1. As disposições da presente decisão serão aplicadas pelo BCE a partir de 1 de dezembro de 2014.
- 2. A presente decisão entra em vigor em 22 de fevereiro de 2014.

Feito em Frankfurt am Main, em 20 de fevereiro de 2014.

O Presidente do BCE
Mario DRAGHI
